



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 527/2019.

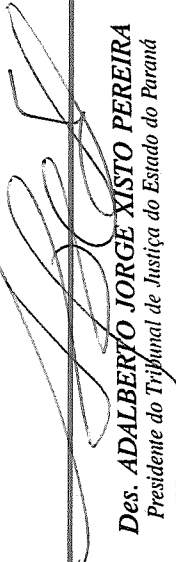
Institui e regulamenta o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente nos termos do artigo 14, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o previsto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 102, §1º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispositivos que disciplinam matéria relativa aos precatórios;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso XIV, alínea “b” do Regimento Interno deste Tribunal determina a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para decidir sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública e movimentação dos precatórios;

CONSIDERANDO o teor do artigo 4º, *caput*, da Resolução n. 05/2010 do Órgão Especial, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a adotar as providências necessárias para gerir os procedimentos de deferimento e pagamento dos precatórios requisitórios, inclusive por meio eletrônico;


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO as disposições emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consignadas em resoluções e recomendações do referido Órgão a respeito da gestão de precatórios, em especial, a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010;

CONSIDERANDO que o artigo 102, § 1.º do ADCT e artigo 30 da Resolução CNJ n.º 115/2010 determinam que a realização de acordos observará a ordem de preferência dos credores e os princípios da moralidade e impessoalidade,

DECRETA:

Art. 1º Institui-se, por meio deste Decreto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para pagamentos de precatórios mediante acordos diretos.

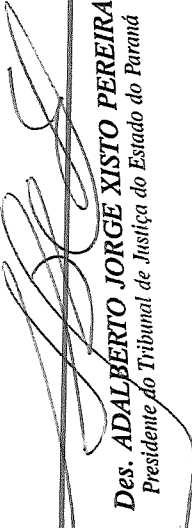
Art. 2º Os acordos serão pagos com os recursos repassados pela entidade devedora, conforme opção exercida por ato do Poder Executivo do Estado do Paraná.

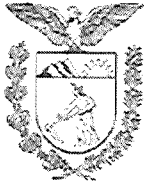
Art. 3º Os acordos, conforme determine a legislação da entidade devedora, poderão ser realizados perante a Central de Precatórios.

Parágrafo único. O Juiz Auxiliar da Presidência, designado para Supervisão daquela Central, funcionará como Juiz Auxiliar de Conciliação.

Art. 4º São atribuições do Juiz Auxiliar de Conciliação:

- I - convocar e presidir audiências, se a regulamentação editada pelo ente federado permitir margem de negociação;
- II - requisitar autos de origem, quando necessário;
- III - decidir eventuais impugnações e outros incidentes relacionados ao processamento dos acordos diretos;


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

IV - determinar que o crédito objeto do acordo seja suspenso da ordem de preferência dos credores, quando necessário para permitir a análise e o pagamento dos acordos subsequentes;

V - determinar, excepcionalmente, que o valor necessário ao pagamento do acordo seja reservado em conta bancária remunerada;

Art. 5º No precatório em que haja multiplicidade de credores concorrendo à conciliação, os créditos alimentares terão precedência sobre os comuns.

Parágrafo único. Concorrendo créditos de mesma natureza, no mesmo precatório, observar-se-ão os seguintes critérios para definição da precedência, sucessivamente:

I - crédito de menor valor;

II - havendo créditos de idêntico valor, as pessoas físicas preferem às jurídicas;

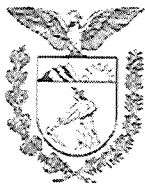
III - entre as pessoas físicas, a ordem decrescente de idade dos titulares concorrentes.

Art. 6º Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado indicado pelo juízo de origem no ofício requisitório e são considerados como crédito autônomo, salvo decisão judicial em contrário.

Parágrafo único. Se o precatório contemplar honorários de sucumbência sem indicação inequívoca de seu beneficiário, este poderá participar do acordo, desde que comprove, por certidão expedida pelo juízo de origem, que é credor da referida verba.

Art. 7º A conciliação deve ter por objeto a integralidade do crédito do proponente, ainda que seja parte remanescente do exercício do direito constitucional de preferência.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Sobre o valor da preferência prevista no art. 100, § 2º da CF, previamente deferida, não incidirá deságio.

Art. 8º No acordo direto que resultar na quitação de todos os créditos veiculados no precatório, as custas e despesas processuais também serão pagas, não se aplicando às referidas verbas o deságio estabelecido neste decreto, com o objetivo de resultar na baixa integral (arquivamento definitivo) do precatório em razão da plena quitação de todos os haveres nele registrados.

Art. 9º Os proponentes devem ser representados por advogado munido de procuração específica, com exceção dos advogados beneficiários de honorários sucumbenciais ou contratuais e dos acordantes que advoguem em causa própria.

Parágrafo único. O crédito objeto de acordo, oriundo de processo do Juizado Especial em que o credor tenha atuado em causa própria, dispensará a participação de advogado.

Art. 10. O cálculo final dos valores observará as regras referentes às retenções legais e compensações.

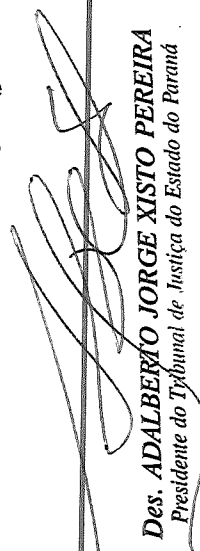
Art. 11. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

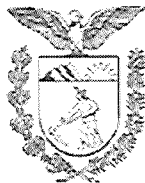
I – requerimento subscrito por advogado com pedido específico de participação na rodada de conciliação que contenha, além dos dados ordinários:

- a) o número do precatório e dados pessoais do pretendente ao acordo;
- b) o endereço eletrônico (*e-mail*) do advogado;
- c) os dados bancários do(s) beneficiário(s);

II – procuração atualizada, com firma reconhecida, que contenha:

- a) poderes intrínsecos à cláusula *ad judicium*;
- b) poderes específicos para transigir e dar quitação;


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

c) os números do processo de origem, do precatório objeto da conciliação, bem como o deságio autorizado;

III - cópia da carteira profissional do advogado;

IV - documento oficial de identificação e CPF do requerente;

V - cópia do formal ou escritura pública de inventário e partilha com especificação do precatório, bem como do comprovante de recolhimento do correspondente Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, quando se tratar de sucessor *causa mortis*;

VI - os atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica, inclusive sociedade de advogados, que indiquem quem é o representante legal, seu documento oficial de identificação e CPF, bem como autorização expressa do respectivo conselho de administração ou corpo societário para celebração de acordo, com deságio, nos termos da legislação da entidade devedora;

VII - certidão expedida há no máximo 30 (trinta) dias pela Vara de origem, atestando:

a) certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito;

b) inexistência de qualquer tipo de constrição, recurso ou discussão sobre o crédito;

c) inexistência de cessão total ou parcial do crédito;

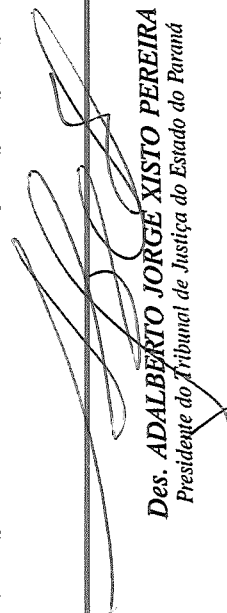
d) existência ou inexistência de decisão judicial de destacamento e/ou reserva de honorários contratuais e, se for o caso, indicação do titular e o percentual da verba honorária;

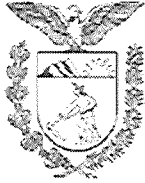
e) caso o objeto do acordo se refira aos honorários de sucumbência cuja titularidade não esteja definida no precatório, indicação inequívoca de quem seja o seu titular e, sendo mais de um, o percentual ou fração cabível a cada um;

f) indicação dos sucessores habilitados, no caso de sucessão *causa mortis* ou empresarial, e, se houver, dos respectivos quinhões.

VIII – Certidão expedida pelo Distribuidor que ateste inexistência de ações ajuizadas contra o credor com vista à impugnação do crédito.

§ 1º Os credores de honorários sucumbenciais e contratuais postulantes ao acordo também deverão apresentar a documentação prevista neste artigo.


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A certidão a ser expedida pelas varas judiciais deverá ser embasada no processo judicial e apensos, em trâmite na referida secretaria.

§3º Não será aceita a certidão expedida unicamente com base em declaração feita pelo interessado.

§4º A certidão que indique a impossibilidade de certificar-se a existência de apensos de cessões não impedirá a homologação do acordo, mas acarretará a remessa do valor bruto acordado ao juízo de origem para procedimento de levantamento.

§5º Na hipótese do parágrafo único do art. 9º, dispensam-se a procuração e o pedido subscrito por advogado, devendo ser incluído o endereço eletrônico (*e-mail*) do credor.

Art. 12. O pagamento será feito dentro de 30 (trinta) dias corridos da homologação do acordo, sem necessidade de nova atualização dos valores em questão.

Parágrafo único. Homologado o acordo, não havendo recursos suficientes, o pagamento será realizado na medida em que forem sendo depositados novos recursos, conforme arts. 101, *caput* e 102, § 1º do ADCT, hipótese em que, extrapolado o limite temporal previsto no *caput*, o cálculo será atualizado.

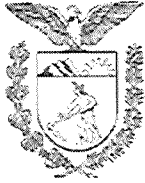
Art. 13. O procedimento de acordo direto conterà as seguintes etapas, impulsionadas *ex officio*:

I - o pedido será protocolado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) e os autos serão encaminhados à Divisão Administrativa para aguardar o encerramento do prazo de adesão;

II - decorrido o prazo de adesão, a Divisão administrativa deverá ordenar os pedidos de acordo direto com base na ordem de preferência;

III - após a ordenação, os autos contendo pedidos de acordos diretos em precatórios serão remetidos à Divisão Jurídica (CPRE-DJ) em ordem para elaboração de parecer jurídico sobre o cumprimento pelo proponente dos requisitos estabelecidos;

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

IV - com o parecer positivo, o pedido será enviado à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (CPRE-DC) para revisão, atualização e aplicação do deságio, com indicação nominal dos beneficiários e respectivos valores;

V - será oportunizada manifestação às partes, conforme arts. 13 a 17;

VI - havendo necessidade, será designada audiência de conciliação;

VII - O procedimento será concluso para decisão.

Art. 14. Se o parecer da Divisão Jurídica indicar o descumprimento dos requisitos estabelecidos no presente decreto ou no decreto da entidade devedora, os autos serão conclusos para decisão.

Art. 15. Estando em termos os requisitos e cálculos, será aberta vista à entidade devedora pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação.

§ 1º No prazo do *caput*, a entidade deverá apresentar, se for o caso, o cálculo de retenção tributária e a (s) guia (s) para recolhimento dos débitos, tributários e não tributários, conforme regulamento por ela editado.

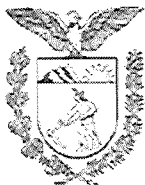
§ 2º Na impossibilidade de a entidade devedora elaborar o cálculo de retenção tributária, este será realizado pelo 1º Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ou pela Central de Precatórios.

§ 3º As custas da realização do cálculo pelo 1º Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba serão suportadas pelo credor.

Art. 16. O credor será intimado para manifestação final em 10 (dez) dias úteis.

Art. 17. Observada a ordem de preferência dos credores, a Divisão Administrativa remeterá os autos ao Presidente do Tribunal, que, decidindo pela homologação, determinará o pagamento e recolhimento de eventuais tributos, guias e custas.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Ordenado o pagamento, os autos deverão ser encaminhados à Divisão Administrativa para a intimação das partes, que será realizada preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 19. Cabe à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro – DEF-DF:

I - executar o pagamento ao credor acordante mediante depósito em conta bancária ou remeter o valor ao juízo de origem, conforme seja determinado na decisão de homologação;

II - recolher eventuais tributos, guias e custas;

III - registrar os atos praticados no Sistema de Gestão de Precatórios – SGP;

IV - certificar, no SEI!, os atos praticados, especificando se houve a quitação integral do precatório.

Parágrafo único. As custas pertencentes a serventuários da justiça serão encaminhadas ao juízo de origem e as do FUNJUS serão recolhidas a este.

Art. 20. A Divisão Administrativa, diante da execução integral da ordem:

I - emitirá certidão de encerramento do acordo direto;

II - juntará referida certidão aos autos do precatório, e concluirá o procedimento SEI!;

III - baixará o precatório com arquivamento definitivo dos autos na hipótese de quitação integral;

IV - manterá o precatório onde se encontra, se a quitação foi parcial;

V - comunicará sobre o pagamento e eventual extinção do precatório ao juízo de origem.

Art. 21. Ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios competirá exclusivamente a análise e o processamento de acordos com precatórios oriundos do Tribunal de Justiça do Paraná.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. A não concordância de quaisquer das partes, a qualquer momento, acarretará a não realização do acordo, sem gerar expectativa de direito.


Art. 23. Os pontos controvertidos e omissões serão resolvidos pelo Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Art. 24. Os acordos diretos serão homologados e terão seu pagamento determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar os atos de homologação e determinação de pagamento do acordo ao Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Curitiba, de de 2019.



Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça